



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.914411/2017-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.814 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste norma legal que estabeleça homologação tácita em Pedido de Restituição. O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, cuida de prazo de homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de Pedidos de Restituição ou Ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-74.006, proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Como relatado na decisão recorrida, a Contribuinte transmitiu o PER n.º 41061.84386.210510.1.2.04-4698, no qual requer restituição de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, código 5856, efetuado em 13/01/2006, valor R\$ 89.870,42, sendo que o direito creditório não foi reconhecido no Despacho Decisório emitido pela DERAT de São Paulo/SP.

A intimação sobre a decisão de primeira instância ocorreu pela via eletrônica em 03/09/2020, sendo o Recurso Voluntário protocolado em 05/10/2020, pelo qual pediu a reforma do acórdão recorrido e a homologação tácita do Pedido de Restituição apresentado no PER/DCOMP n.º 41061-84386.210510.2.04-4698.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote de sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito. Homologação Tácita

Alega a Recorrente que ocorreu a homologação tácita no presente caso, uma vez que o pedido de ressarcimento em análise foi transmitido em 21/05/2010 e a ciência despacho decisório se deu em 10/01/2018, transcorrendo o prazo de cinco anos.

Sem razão à defesa.

Inicialmente, cumpre observar que o presente litígio não versa sobre lançamento de ofício, mas sim de pedido de ressarcimento, sujeitando a Autoridade Fiscal à regra do artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, e não ao prazo decadencial previsto no art. 150, caput e § 4º ou, ainda, no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, como bem observado no v. Acórdão recorrido, não há prazo que consolide administrativamente eventual direito de crédito apurado e solicitado em Pedido de Ressarcimento.

Assim dispõe o artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para **homologação da compensação declarada** pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. **(sem destaque no texto original)**

Por sua vez, não há norma legal que estabeleça a homologação tácita em caso de pedido de restituição, motivo pelo qual afasto tal argumento da defesa.

Portanto, está correta a decisão proferida pela DRJ de origem, motivo pelo qual deve ser mantida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos